

## A SUBJETIVIDADE E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO DANO MORAL EM CASO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

PICKLER, Verônica Tais<sup>1</sup>  
AGUERA, Pedro Henrique Sanches<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda a questão da indenização por acidente de trabalho, a partir da análise da Reforma Trabalhista de 2017, que introduziu dispositivos, como o art. 223-G da CLT, com foco neste tabelamento das indenizações e sua possível inconstitucionalidade e subjetividade. Inicialmente, justifica-se a relevância do tema diante da alta incidência de acidentes de trabalho no Brasil e dos impactos sociais, econômicos e jurídicos decorrentes desses eventos. Destaca-se a controvérsia jurídica em torno do tabelamento dos danos morais e materiais, considerando a sua possível violação de princípios constitucionais como a isonomia e a dignidade da pessoa humana. A pesquisa visa analisar a compatibilidade do tabelamento com a Constituição Federal e sua eficácia na reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores, bem como propor soluções para a questão da subjetividade na fixação das indenizações. Por meio de uma revisão da legislação e da doutrina, busca-se esclarecer se o tabelamento do dano moral é a melhor forma de indenizar os acidentados sem ferir princípios constitucionais e garantindo a máxima proteção do direito trabalhista. A pesquisa analisa a jurisprudência, a doutrina para assim contribuir com a promoção da segurança jurídica e o aprimoramento das políticas de indenização no âmbito trabalhista brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tabelamento, Inconstitucionalidade, Subjetividade, Dano Extrapatrimonial.

## THE SUBJECTIVITY AND (IN)CONSTITUTIONALITY OF LIMITING MORAL DAMAGES IN CASES OF WORKPLACE ACCIDENT COMPENSATION

**ABSTRACT:** The present article addresses the issue of compensation for workplace accidents, based on an analysis of the Labor Reform of 2017, which introduced provisions such as Article 223-G of the Consolidation of Labor Laws (CLT), with a focus on the regulation of compensations and its potential unconstitutionality and subjectivity. Initially, the relevance of the topic is justified given the high incidence of workplace accidents in Brazil and the resulting social, economic, and legal impacts. The legal controversy surrounding the regulation of moral and material damages is highlighted, considering its potential violation of constitutional principles such as equality and human dignity. The research aims to analyze the compatibility of the regulation with the Federal Constitution and its effectiveness in compensating the damages suffered by workers, as well as to propose solutions for the issue of subjectivity in determining compensations. Through a review of legislation and doctrine, the objective is to clarify whether the regulation of moral damages is the best way to compensate accident victims without violating constitutional principles and ensuring the maximum protection of labor rights. The research analyzes jurisprudence and doctrine to contribute to the promotion of legal certainty and the improvement of compensation policies in the Brazilian labor context.

**KEYWORDS:** Price Fixing, Unconstitutionality, Subjectivity.

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: vtpickler@minha.fag.edu.br.

<sup>2</sup>Doutorando pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: pedrosanches@fag.edu.br.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho versa sobre a indenização do acidente de trabalho, mais especificamente sobre o tabelamento de indenizações em acidente de trabalho, considerando se essa abordagem é subjetiva e (in)constitucional.

A Reforma Trabalhista foi promulgada pela Lei nº 13.467/2017, que foi publicada em 13 de julho de 2017 e passou a vigorar em 11 de novembro de 2017. A partir dela, verificaram-se inúmeras mudanças no ordenamento brasileiro, como as limitações das indenizações em caso de acidente de trabalho.

O Direito do Trabalho possui como máxima a proteção do trabalhador, e a Constituição Federal institui princípios que podem ter sido violados pelas inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, tais como o princípio da isonomia e o da dignidade humana, elencados no rol de Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Sob essas condições, a fixação de tetos indenizatórios é um dos pontos que devem ser debatidos, uma vez que se relaciona à honra, dignidade, intimidade e vida privada do ser humano, além de apresentar possíveis incompatibilidades com a Constituição Federal e uma grande subjetividade das decisões, sobre as quais este trabalho se debruçará.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo responder às seguintes questões: A determinação dos montantes de indenização por acidente de trabalho, conforme estipulada no art. 223-G, §1º, incisos I, II, III e IV, o §2º e o §3º da CLT, é compatível com a Constituição Federal, uma vez que leva em consideração os últimos rendimentos auferidos? Além disso, as fixações de indenizações pelos magistrados por danos morais trabalhistas continuam sendo altamente subjetivas, apesar do amparo legislativo?

Diante dessa situação, torna-se essencial aprofundar a análise desse problema, compreendendo o impacto que é causado às vítimas, bem como discutir a questão do tabelamento dos danos morais decorrentes desses incidentes.

O tema evidencia sua importância por várias razões. Em primeiro lugar, discutir esse tema é fundamental para a prevenção de acidentes, o aprimoramento das políticas de indenização e a implementação de medidas que visam à segurança dos trabalhadores em seus ambientes laborais. A análise aprofundada dessas questões pode contribuir significativamente para a redução da incidência de acidentes de trabalho e para uma melhor proteção dos direitos dos trabalhadores lesionados.

Além disso, é crucial considerar o impacto substancial desses acidentes nas empresas e na sociedade em geral. Os custos associados a acidentes de trabalho, como despesas médicas,

tempo de afastamento do trabalhador e a redução de sua capacidade de realização das mesmas tarefas após o retorno ao trabalho, têm impacto direto na produtividade e na economia. Portanto, a análise desses aspectos é fundamental para compreender a relevância do tema.

Adicionalmente, a controvérsia jurídica é latente. A discussão sobre o tabelamento dos danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho é objeto de controvérsia na doutrina jurídica. Algumas correntes argumentam que esse tabelamento é inconstitucional. Essa visão é respaldada por algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), como as ADIs 6060, 6069 e 6080.

Portanto, o estudo se faz necessário, uma vez que o tema atinge um número considerável de pessoas diariamente em todo o Brasil, e pela relevância dos danos extrapatrimoniais nas relações trabalhistas.

Por meio desta pesquisa, busca-se analisar a tarifação do dano extrapatrimonial introduzida pela Lei nº 13.467/2017, além de aprofundar o estudo do Título II-A da CLT, à luz da Constituição Federal e sua subjetividade. O objetivo é elucidar as implicações práticas da Reforma Trabalhista, examinando todos os aspectos relacionados ao sistema de reparação de danos extrapatrimoniais, com foco na parte mais vulnerável da relação jurídica trabalhista: o trabalhador.

Por fim, os objetivos desta pesquisa são conceituar o acidente de trabalho e dano moral/extrapatrimonial; analisar a aplicação do título II-A da CLT à reparação de danos morais decorrentes da relação de trabalho; analisar a posição doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto; verificar se o tabelamento das indenizações no acidente de trabalho é (in)constitucional; verificar se o tabelamento subjetivo; analisar as possibilidades de solução para o quadro em exame.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido será o método dedutivo. Isso porque se pretende partir de uma ideia generalista, para chegar a uma conclusão específica. Com essa metodologia, não se pretende encontrar conhecimentos novos, e sim comprovar ideias já existentes, por meio da revisão de dados.

## **2 RELAÇÃO HISTÓRICA, NORMA JURÍDICA E CONCEITO DO ACIDENTE DE TRABALHO**

A primeira lei a trazer orientações sobre o acidente de trabalho no Brasil foi o Código Comercial, Lei nº 556/1850, em seu artigo 79, que previa a manutenção do salário por três meses contínuos em casos de acidentes imprevistos e inculpadados.

Além disso, segundo Sergio Pinto Martins (2005), a Lei nº 3.724 de 1919 foi a primeira lei brasileira que abordou de fato o acidente de trabalho, adotando a teoria do risco profissional. Dessa forma, adotava-se a responsabilidade objetiva do empregador, devendo comprovar a culpa *lato sensu*. Isso se aplicava às atividades de “maior risco”, como os trabalhadores que se utilizavam de máquinas movidas por motor ou em casos decorrentes de contratos de trabalho.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, o acidente de trabalho tem seu fundamento e conceito no art. 19 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (Brasil, 1991).

Acrescenta-se a essa informação o fato de que há artigos da Constituição Federal de 1988 que contém vários dispositivos versando sobre os direitos trabalhistas, consagrando o Direito do Trabalho como um direito social, incluindo-o no título alusivo aos “Direitos e Garantias Fundamentais” (Leite, 2024).

Realizada a relação histórica e sua previsão legal, é necessário conceituar o acidente de trabalho, que pode ser compreendido como um evento repentino e traumático na vida do empregado, que ocasiona danos à sua integridade física ou psíquica, podendo provocar a morte do trabalhador, também sendo possível retirar a capacidade total ou parcial de sua função (Menezes, [s.d.]).

Ainda nesse mesmo sentido, na ótica de outros autores, pode-se compreender como acidente de trabalho aquele que ocorre no exercício da função laborada, provocando-lhe lesões corporais, funcionais que resultem em morte ou a redução, tanto temporária quanto permanente, da capacidade laboral, ou seja, é um evento imprevisível e subitâneo, no qual as consequências geralmente são imediatas (Monteiro; Bertagni, 2019).

Por fim, o acidente de trabalho se divide de duas formas: a lesão corporal e o dano psíquico. A lesão corporal se caracteriza principalmente pelo dano à estrutura física, sendo muitas vezes visíveis; já a perturbação é constatada pelo dano psíquico, relacionado a órgãos ou funções específicas quem nem sempre são aparentes (Sanchez, 2012).

Diante disso, além de apresentado seu conceito e sua previsão legal, é necessário compreender quais são os tipos de acidentes, iniciando pelos típicos e atípicos, que têm suas previsões legais no art. 20 da Lei nº 8.213/91. As doenças ocupacionais são causadas pela

atividade que o trabalhador desempenha diariamente, tendo uma divisão entre doenças profissionais e doenças do trabalho.

As doenças profissionais/ergopatias/tecnoapatias são aquelas desencadeadas por fazer determinada atividade de forma constante no meio profissional, peculiar a determinada atividade. Nesse tipo de doença, é imperiosa a comprovação de causalidade com a função laborada, como, por exemplo, os trabalhadores da mineração, que possuem altos riscos de contrair silicose. Ou seja, essas doenças profissionais resultam em riscos específicos diretos (Menezes, [s.d.]). Tais doenças decorrem de microtraumas, que agredem e vulneram as defesas orgânicas do trabalhador, e por efeito cumulativo, acabam impossibilitando o trabalhador (Monteiro; Bertagni, 2019).

Já as doenças do trabalho/mesopatias são adquiridas em situações especiais em que se realiza o trabalho e com ele se relacionam diretamente. Essas doenças são consideradas atípicas, dessa forma devendo comprovar nexo de causalidade com o trabalho, em regra, por meio de vistorias no ambiente laboral e decorrem igualmente de microtrauma (Monteiro; Bertagni, 2019).

Tanto as doenças do trabalho e as profissionais, geralmente aparecem gradativamente no organismo do trabalhador, de forma insidiosa, até causarem a impossibilidade de trabalhar. Nessas espécies de doenças, considera-se o dia do acidente a data de início da incapacidade trabalho ou o dia da segregação compulsória, ou até mesmo, o dia que for realizado o diagnóstico (Garcia, 2013).

Por fim, as doenças endêmicas, aquelas que são adquiridas em função da região territorial em que se desenvolvem, poderão ser consideradas de ocupacionais se resultarem de exposição em peculiaridade do trabalho, como, por exemplo, a febre amarela e a malária (Menezes, [s.d.]).

Assim, além dos acidentes típicos e atípicos, existem os acidentes por equiparação, pois se relacionam de forma indireta com a atividade e estão previstos também na Lei nº 8.213/91, em seu art. 21. Previamente, deve-se observar que esse artigo abriga o princípio da concausalidade, pois desde que o fato represente o dano, configurado está o sinistro laboral (Monteiro; Bertagni, 2019).

Isso não significa que o acidente deva ser causado exclusivamente por lesão ou doença, podendo haver a fusão com outros fatores externos, ou seja, as concausas. Essas concausas podem anteceder (ex. hemofilia), suceder (ex. infecção hospitalar após a internação em decorrência do acidente) ou ser simultâneas (infarto por algo traumático durante o período do trabalho) com o acidente (Monteiro; Bertagni, 2019).

Ainda dentro do art. 21 dessa lei, é necessária a observância para o acidente de trajeto, que é o deslocamento do empregado da residência para o trabalho, ou deste para aquela, devendo apenas ser um meio seguro e usual. Além dessa primeira observação, é de grande valia verificar dois requisitos: o primeiro é o nexó topográfico, que é a relação de causa e efeito entre a trajetória e o local e, o segundo é o nexó cronológico, devendo-se entender a hora em que ocorreu o acidente e o tempo que é necessário para a locomoção até a residência ou o local de trabalho. A doutrina entende que, mesmo com pequenos desvios, não existe a capacidade de descaracterizar o acidente de trajeto (Monteiro; Bertagni, 2019).

Diante do exposto, os principais e mais comuns tipos de acidentes estão descritos, tornando mais acessível a compreensão sobre o assunto. Esse conhecimento prévio é imprescindível para que esta pesquisa tenha o adequado prosseguimento.

### **3 NOÇÕES SOBRE O DANO MORAL/EXTRAPATRIMONIAL**

O dano moral, no ordenamento jurídico brasileiro, era raramente abordado, antes da Constituição Federal de 1988, sendo poucos e esparsos os dispositivos, sem nenhuma grande consequência ou repercussão jurídica sobre o tema no país (Nascimento, 2017).

O Código Civil de 1916, em seu artigo 159, tentou abordar esse tema, mesmo que de forma genérica: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” (Brasil, 1916). Alguns doutrinadores na época alegaram que por causa da subjetividade, sem distinção da espécie, o referido artigo abarcava os danos morais e materiais (Theodoro Jr, 2016).

Após essa fase, o dano moral surgiu no Brasil de forma expressa com a Constituição Federal de 1988, no rol das cláusulas pétreas, no art. 5º, incisos V e X, que asseguram a indenização por dano moral, uma vez que são invioláveis os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem e, se feridos esses direitos, os indivíduos lesados podem recorrer à indenização por dano moral (Brasil, 1988).

Além desse artigo, a Constituição Federal também prevê de forma expressa os direitos dos trabalhadores brasileiros, em seu art. 7º, inciso XXVIII, que dispõe:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social [...] XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador sem excluir a indenização a que está obrigado, quando ocorrer em dolo ou culpa (Brasil, 1988).

Partindo disso, é importante esclarecer alguns conceitos que envolvem a temática do trabalho, como o conceito do dano moral/extrapatrimonial sob o entendimento de alguns autores. O dano moral está dentro da esfera da responsabilidade civil. Ele atinge o patrimônio imaterial da pessoa física ou jurídica, é invisível sob a ótica da economia, visto que não é possível apreciar as ofensas, o desprestígio, a sensibilidade, ou a efetividade, pois se trata de algo muito subjetivo. Uma vez feitas, essas transgressões têm presunção dolorosa, trazendo desalento, amargura ou indignidade, atingindo o patrimônio sensível da pessoa. Vale ressaltar que o dano extrapatrimonial engloba tanto os bens materiais como imateriais (Martinez, 2018).

Nesse sentido, é possível identificar que o dano moral vai muito além das indenizações que possam ser recebidas pela parte lesada, pois fere a dignidade da pessoa, não sendo possível mensurar com precisão o sofrimento que foi causado em cada ser humano lesado, tendo um caráter extremamente subjetivo.

Cardozo (2016) entende que o dano moral é uma garantia fundamental que engloba os princípios da vida privada, da intimidade, da honra e da moral, por estar previsto na Constituição Federal, revelando sua extrema importância. Primeiramente, o termo do dano moral é originário do latim *damnum*, que representa o prejuízo que uma pessoa venha a sofrer por diversos fatores, como por atos humanos ou fatores naturais, carregando consigo algumas espécies como os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, este podendo se diferenciar em dano moral, à vida privada, à intimidade, entre vários outros.

Para Lima (2010), o dano moral deve ser quantificado, isso porque não é fonte de enriquecimento para parte autora, mas sim uma forma de amenizar aquele momento de sofrimento vivenciado. Quando o magistrado quantifica o dano moral de forma a atentar aos princípios da razoabilidade e do livre conhecimento, além de considerar as condições financeiras tanto da parte autora como da parte ré, é para amenizar a dor da parte autora, e como forma de punição pedagógica da parte ré, para que não venha cometer o mesmo erro mais de uma vez. Outro ponto importante é que deve haver o nexo de causalidade entre o fato gerador e o pedido do dano moral, para haver uma indenização mais justa para as partes.

De acordo com Dallegrave Neto (2007), existem três principais conceituações do dano moral: a primeira é que o dano moral causa dor moral à vítima e está associado ao seu sofrimento; o segundo, que não repercute em esfera patrimonial; e, por fim, o terceiro conceito é que o dano moral viola os direitos da personalidade.

Embora o dano moral/extrapatrimonial seja um tema recorrente no dia a dia da população brasileira, não se verifica com precisão um conceito definido e consolidado, posto que os autores continuam divergindo sobre o assunto.

Cardozo (2016) entende que a doutrina está direcionada a entender que o dano moral é diferente do dano patrimonial. O autor assevera que o dano patrimonial pode ser medido pecuniariamente, em termos econômicos. Entretanto, não há um único entendimento na doutrina quando se refere ao dano moral e extrapatrimonial. Para alguns doutrinadores, dano moral é o mesmo de dano extrapatrimonial; para outros, o dano moral é um gênero de dano extrapatrimonial.

Como prova desta divergência, existem três correntes doutrinárias para a classificação das espécies de danos no ordenamento brasileiro. A primeira corrente dispõe que o dano pode ser dividido entre patrimonial (material) e extrapatrimonial (que estão ligados aos princípios fundamentais, como à imagem, à moral, etc.). A segunda corrente faz a distinção do dano entre à imagem, à moral e o patrimônio e por fim a última corrente doutrinária divide entre dano patrimonial e a moral (Cardozo, 2016)

Diante do exposto e apesar de haver diversas doutrinárias, é perceptível que há um consenso entre as correntes na doutrina que o dano moral se diferencia do dano patrimonial e encontra-se no dano extrapatrimonial. Nesse sentido, a fim de chegar a uma resposta clara, concreta e conceituar o dano moral, verificam-se outros autores com entendimentos semelhantes, como o de Savatier (1997), que entende que o dano moral é o sofrimento humano que não é causado por uma perda financeira, ou seja, tem a ver com a questão subjetiva do ser humano, ligada aos seus sentimentos.

Ainda, na visão de Vólia Bomfim (2015), o dano moral corresponde a ferimentos causados por terceiros, que não se relacionam com o patrimônio. A parte que foi ferida encontra difícil avaliação financeira, não tendo como mensurar a dor alheia por meio de indenizações.

E, por fim, Mauro Schiavi (2011) entende que dano moral ocorre quando há violação de um direito fundamental que não possui valor monetário. Assim, o objetivo principal é proteger a dignidade da pessoa humana.

Portanto, resta evidenciado para a maioria dos doutrinadores que o dano moral não tem a ver com questões econômicas, mas com o lado subjetivo do sujeito, ferindo seus direitos fundamentais.

### 3 DA REFORMA TRABALHISTA E SEU TABELAMENTO

Esclarecidos e conceituados o acidente de trabalho e suas formas, além do dano moral, restou definir a Reforma Trabalhista e, principalmente, o tabelamento do dano extrapatrimonial, que é tema principal deste artigo.

O primeiro passo é o seu fundamento legal, trazido pela Lei nº13.467/2017 quando determinou o dano extrapatrimonial do art. 223-A ao art. 223-G do Título II-A da CLT.

A Reforma Trabalhista teve início na data de 22 de dezembro de 2016, por meio de um projeto de lei que foi encaminhado pelo Presidente da República, Michel Temer, à Câmara dos Deputados, recebendo o número PL 6.787/2016. Essa proposta de Reforma Trabalhista foi além de apenas alterar o texto da lei da CLT. Um dos grandes argumentos foi a necessidade de modernização das relações trabalhistas, de modo que foram instituídos três princípios da proteção ao capital (liberdade, segurança jurídica e simplificação), de certa forma invertendo regras, princípios e valores consagrados em normas constitucionais e internacionais (Leite, 2024).

Assim, a Reforma Trabalhista foi concretizada por meio da promulgação da Lei nº 13.467/2017, que foi publicada em 13 de julho de 2017 e passou a vigorar em 11 de novembro de 2017, fazendo a sociedade brasileira vivenciar significativa transformação no âmbito do Direito do Trabalho.

Da análise do próprio artigo 223-G da CLT, está prevendo, após Reforma Trabalhista, doze incisos para o magistrado apreciar, como uma forma de parâmetro para definir o valor da indenização, quais sejam:

- Art. 223-G.** Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
- I** - a natureza do bem jurídico tutelado;
  - II** - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
  - III** - a possibilidade de superação física ou psicológica;
  - IV** - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
  - V** - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
  - VI** - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
  - VII** - o grau de dolo ou culpa;
  - VIII** - a ocorrência de retratação espontânea;
  - IX** - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
  - X** - o perdão, tácito ou expresso;
  - XI** - a situação social e econômica das partes envolvidas;
  - XII** - o grau de publicidade da ofensa (Brasil, 2017)

No que tange aos parâmetros do art. 223-G utilizados para fixar valores de indenizações por danos extrapatrimoniais, os magistrados têm como base para cálculo os últimos salários auferidos pelos acidentados. Se for de natureza leve, o valor será de até 3

vezes o salário contratual; se média, até 5 vezes o salário contratual; se grave, até 20 vezes e, por fim, se gravíssima, até 50 vezes o salário contratual. Além disso, esse artigo não tem previsão legal para o evento causa morte (Monteiro, Bertagni, 2019).

Como já elucidado anteriormente, a maior parte da doutrina entende que o dano moral é possível quando haja ofensa à liberdade, à honra entre outros princípios fundamentais violados da Constituição Federal de 1988. Com a regulamentação da Reforma Trabalhista, o legislador pretende delimitar dois campos: o primeiro da incidência, e o segundo são os valores a serem pagos pelo trabalhador (Monteiro, Bertagni, 2019).

Com esse tabelamento, entende-se que o legislador cometeu um equívoco, quando especificou o grau de dolo ou culpa como critério a ser observado pelo magistrado em casos de dano extrapatrimonial. Isso se deve ao fato de que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há previsão de grau entre dolo, mas apenas as definições de espécies de dolo. No entanto, é importante destacar que se trata apenas de exemplos, que devem ser apreciados com cuidado, levando em consideração a qualidade do texto reformista, que impede a interpretação literal de suas disposições (Souza Júnior *et al.*, 2018). Apesar de ser utilizado como base, ainda é muito subjetivo, não tendo capacidade para indenizar o sofrimento do lesado, pois cada pessoa tem seus princípios, crenças, dores, não tendo como impor uma limitação.

Além do mais, a subjetividade da experiência da vítima, que está inserida na personalidade da pessoa, é única, impossibilitando uma identidade absoluta até com os magistrados, que são os responsáveis pelas indenizações. Assim, tanto a narrativa histórica como o processo judicial, são “tributários de uma forma da ativação da memória” (Oliveira, [2006] 2009).

Dessa maneira, a Reforma Trabalhista previu expressamente a aplicação do dano moral com o tabelamento, delimitando de certa forma o *quantum* da indenização. Implementou-se também o modelo de reparação em que "a tutela jurídica de interesses extrapatrimoniais é prévia e abstratamente tarifada por um inflexível critério patrimonial, independente da concreta extensão do dano e das particularidades do caso concreto. Nada mais surreal" (Souza Júnior *et al.*, 2018).

Por esses motivos, a Reforma Trabalhista vem recebendo diversas críticas desde o ano de sua vigência, em 2017, pois muitos autores acreditam que a reforma acabou restringindo de uma certa forma a reparação dos danos extrapatrimoniais, ficando presos às hipóteses enumeradas. (Monteiro; Bertagni, 2019).

Inclusive, foram propostas algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), como a ADI 6050, movida pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho

(ANAMATRA), a ADI 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e a ADI 6080, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI). Essas ações alegam que dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como o artigo 223-G, §1º, incisos I, II, III e IV, bem como os parágrafos 2º e 3º, violam o princípio da isonomia, estabelecido na Constituição Federal.

Porém, apesar de todas essas ADIs propostas, em votação os Ministros do STF decidiram por 8 votos a 2 que as indenizações por danos trabalhistas podem ultrapassar o limite estabelecido pela CLT, desde que devidamente motivadas, não prevendo valor máximo do dano moral, usando o artigo como um parâmetro para as decisões dos Magistrados. Como a votação não foi unânime, restou uma lacuna para dar continuidade à discussão de inconstitucionalidade, inclusive um dos Ministros vencidos pela votação citou que este dispositivo fere o princípio a isonomia, ferindo diretamente a Constituição Federal.

A partir da revisão literária realizada, pode-se concluir que a fixação do dano moral ainda é muito subjetiva, então resta definir, neste trabalho, meios e ações que tornem essas decisões objetivas, respeitando os princípios de cada pessoa.

#### **4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DO ACIDENTE DE TRABALHO**

No que diz respeito ao seu conceito, caracteriza-se pela aplicação de medidas, que obrigam a reparação dos danos causados a terceiros em razão de próprio ato imputado, podendo ser de pessoa, fato ou animal sob a guarda ou a imposição legal do responsável. Tal reparação pode ser dano moral ou patrimonial (Diniz, 2009).

Para Rui Stoco (2007), é possível a noção sobre responsabilidade pela própria definição da palavra, que vem do latim *respondere*. Existe a necessidade de responsabilizar alguém pelos danos praticados, tal responsabilização está estabelecida pelo meio social regrado, pela sociedade humana, impondo a todos a responsabilização de todos os atos cometidos, é algo intrínseco da humanidade.

Analisando ambos os posicionamentos, é perceptível que tais conceitos têm um ponto em comum, que é o dever de reparação do dano causado a outrem. A responsabilidade civil é responsável por ressarcir prejuízos causados em decorrência de violação de um dever jurídico e dano. Dessa forma, condutas humanas que violem dever jurídico e causarem prejuízo a outrem devem ser responsabilizadas civilmente (Cavaliere, 2009).

A responsabilidade civil objetiva teve seu nascimento no Direito do Trabalho, por necessidade de amparar o empregado em caso de acidente de trabalho, de modo que seria impossível comprovar a culpa do empregado, mostrando-se, por isso, muito útil. Surgiu para facilitar a prova daquele que não possui condições laborais em igualdade, estando de acordo com o princípio da proteção, e só deve ser aplicado quando a ideia de culpa se mostra insuficiente (Bertotti, 2014).

Seguindo esse mesmo raciocínio, Monique Bertotti (2014) também defende que a responsabilidade civil teve seu surgimento em meio ao Direito do Trabalho, para amparar empregados que encontravam dificuldades em comprovar a culpa do empregador. Assim, a responsabilidade civil passou a ter um impacto na social na seara laboral, iniciando pela Revolução Industrial em meados do século XVII, em que a sociedade passou a ter avanços tecnológicos, porém a saúde psíquica e física dos trabalhadores não foi preservada.

Com os avanços tecnológicos, a piora da saúde dos trabalhadores e o aumento de acidentes, surgiram novas teorias para que as vítimas possuíssem um maior amparo. Uma teoria que ganhou destaque foi a teoria do risco, pois cobre inúmeras hipóteses em que o tradicionalismo se mostra insuficiente para proteger os direitos das vítimas. Dessa forma, a responsabilidade seria objetiva, ou seja, o acidentado sempre terá direito à indenização, independentemente se houver culpa do empregador ou do acidentado, ou não. O empregador deverá indenizar, visto que é dono dos materiais que o empregado se utiliza para desenvolver sua atividade laboral e que podem resultar em acidentes (Gonçalves, 2003).

A teoria objetiva foi adotada no Código Civil de 2002, em seu artigo 927, *caput*, que assim dispõe: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, ou seja, mais uma vez essa teoria afirma que quem cria o risco deve arcar com os danos causados a outrem, independentemente de culpa, como bem explica Monique Bertotti (2014, p. 110).

Em se tratando da responsabilidade civil subjetiva, em caso de acidente de trabalho, está ligada à ideia de culpa, e está prevista no artigo 186 do Código Civil, que dispõe “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Com isso, no momento em que as empresas deixam de realizar a manutenção de máquinas, equipamentos ou não disponibilizam equipamentos de proteção, podem estar sendo negligentes e imprudentes, violando os direitos do trabalhador. As empresas se tornam responsáveis civilmente pelos danos causados, previstos no artigo 186 do Código Civil.

A responsabilidade subjetiva se fundamenta na pesquisa, de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Dessa forma, as vítimas não são aptas a ter efeito ressarcitório do fato humano. Apenas será gerador daquele efeito aquele que cumpre alguns requisitos da ordem jurídica. Assim, a teoria da responsabilidade subjetiva dispõe do pressuposto da obrigação de reparar o dano, do comportamento culposos do agente, considerando a culpa e o dolo do agente (Pereira, 2005).

Ademais, para o autor Rui Stoco (2007), a fim de ter maior proteção para o acidentado, fez nascer a culpa presumida, invertendo o ônus da prova, para solucionar a dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão. Além disso, foi necessário desconsiderar a culpa como elemento fundamental, nos casos previstos em lei quando não se pergunta se o ato é culpável.

Diante dessas teorias, o STF definiu a Súmula de Repercussão Geral nº 932, fixando ser constitucional a responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho em atividade de risco.

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Brasil, 2017) .

Diante exposto, é evidente a necessidade da responsabilidade objetiva no ordenamento brasileiro, visto que visa à proteção da parte mais frágil da relação trabalhista que é o empregado, para que não fique desamparado diante das lesões sofridas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dado o exposto, conclui-se que, apesar de o tabelamento ter algumas controvérsias jurídicas e terem sido propostas algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, já restou definida a sua constitucionalidade, com a votação dos Ministros do Superior Tribunal Federal, pois é de imensa importância que os magistrados possuam apoio das legislações quando preferirem suas decisões para fixar indenizações em decorrência do acidente de trabalho. O artigo 223-G da CLT deve funcionar como um indicativo não vinculante para o efeito de quantificação.

Além disso, a sua constitucionalidade está presente quando o magistrado deve analisar a peculiaridade de cada caso em concreto, devendo fixar a indenização como reparação pedagógica, atentando-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não atue com propósito de mero enriquecimento da vítima e nem perda da capacidade de instigar o ofensor a reavaliar sua conduta.

A respeito da subjetividade nas fixações de indenizações por danos morais, de fato é algo muito subjetivo, e talvez o ordenamento jurídico brasileiro nunca consiga suprir plenamente essa subjetividade, pois se trata da experiência de cada vítima, considerando que o dano moral está ligado ao interior de cada pessoa, além dos direitos da personalidade, honra e intimidade. Dessa forma, os magistrados não possuem a capacidade da absoluta identidade com o acidentado, pois não passaram, de fato, por aquela experiência traumática, restando a eles entender a dor sofrida pelo próximo e assim tentar restaurar o dano de uma forma “justa” para ambas as partes.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Acidentes de Trabalho no Brasil Chegaram a 612 Mil no Ano Passado**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/acidentes-de-trabalho-no-brasil-chegaram-612-mil-no-ano-passado>. Acesso em: 17 set. 2023.

BERTOTTI, Monique. **A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista**. Revista Fórum Trabalhista – RFT, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 109-124, mar./abr. 2014. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-responsabilidade-civil-objetiva.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out 1988. Brasília. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Previdência Social**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm). Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 03 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm). Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10. 406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Tema nº 932 - Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932#:~:text=O%20artigo%2020927%2C%20par%C3%A1grafo%20%20C3%BAnico,normalmente%20desenvolvida%2C%20por%20sua%20natureza%2C>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm). Acesso em: 16 maio 2024.

CARDOZO, Jorge Luiz de Castro. **Conceito de dano moral**. 2016. Disponível em: <https://jorgeluzcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/373851607/conceito-de-danomoral>. Acesso em: 19 out. 2023.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**, 11. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Controvérsias sobre o dano moral trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 73, n. 2, p. 186-202, abr./jun. 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** – vol. 7 - responsabilidade civil. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho: doenças ocupacionais e nexo técnico epidemiológico**, 5 ed. São Paulo. Método, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACHADO, Leandro Campos. **O dano moral da relação de trabalho: Uma abordagem jurisprudencial**. 2010. 182 f. Monografia (Bacharelado). Centro Universitário Metodista IPA. Porto Alegre, 2010. Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/24723/o-dano-moral-na-relacao-de-trabalho-uma-abordagemjurisprudencial#google\\_vignette](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/24723/o-dano-moral-na-relacao-de-trabalho-uma-abordagemjurisprudencial#google_vignette). Acesso em: 13 de maio de 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

LIMA, Watson. **Dano Moral**: caracterização e quantificação. 2010.  
Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/dano-moral-caracterizacao-e-quantificacao/39379>. Acesso em: 05 abr. 2024.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista - entenda o que mudou**: CLT comparada e comentada, 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/nest/wpcontent/uploads/sites/79/2018/07/reformatrabalhista.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. O dano extrapatrimonial e a Lei n. 13.467/2017. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1031-1042, set. 2017.

OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair. **A quantificação dos danos morais como exemplo da tensão entre direito e justiça: o processo judicial como narrativa e os limites da experiência**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, v. 15/18, n. 15/18, p. 217-228, 2006/2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional** – 7. ed. Ver. C atualizada – São Paulo: LTr, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SANCHEZ, Adilson. **Advocacia Previdenciária**. 4. ed. São Paulo. Atlas. 2012.

SAVATIER. **Dano Moral**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

SCHIAVI, Mauro, **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto. Reforma trabalhista e danos extrapatrimoniais: a vida por um preço e a teoria do piso implícito. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 10, p. 1203-1215, out. 2018.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TST (Tribunal Superior do Trabalho). **Tabelamento de dano moral na CLT não é teto para indenizações, decide STF**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tabelamento-de-dano-moral-na-clt-nao-e-teto-para-indenizacoes-decide-stf>. Acesso em: 17 set. 2023.



THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.